



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000330589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1034699-80.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante EDIVAN SANTOS SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 2 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1034699-80.2022.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

APELANTE: EDIVAN SANTOS SOUZA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 28966

AÇÃO ACIDENTÁRIA – LOMBALGIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL – BENEFÍCIO INDEVIDO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso desprovido.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Edivan Santos Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que durante o desempenho da função de operador de confeccionadora junto à empresa Pirelli Pneus Ltda., em razão de trabalho repetitivo, com exigência física de sua coluna, foi acometido de lombalgia, tendo reduzida sua capacidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

laborativa. Pugna pela condenação do réu ao pagamento do benefício auxílio-acidente e abono anual e a condenação do réu em custas sucumbenciais.

Foi realizada, então, perícia médica judicial. Laudo às fls. 101/124.

O INSS apresentou contestação às fls. 133/134 pugnando pela improcedência da ação.

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls. 170/174, em que o juízo *a quo* julgou o pedido improcedente, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de despesas processuais e verba honorária, na medida em que gratuitos os procedimentos submetidos à Lei Acidentária.

Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente recurso de apelação (fls. 179/188) alegando que a perícia realizada deixa claro que a patologia foi agravada pelo trabalho desempenhado. Defende que a doença tem origem ocupacional/profissional e os relatórios médicos apresentados indicam impedimento para realização de movimentos repetitivos e levantamento de peso superior a 20kg. Ressalta que o laudo também indica que há restrição leve no final de flexão lombar, restando evidenciada a sequela. Por fim, entende ser necessária a realização de vistoria no local de trabalho. Requer a reforma da r. sentença para que a ação seja julgada procedente.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a irresignação da parte autora, a sentença de improcedência deve ser mantida.

Destaca-se que para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal ou concausal com o trabalho e a demonstração de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

A prova pericial, por sua vez, produzida por expert de confiança do juízo, foi bem elaborada, analisando o perito com acuidade a alegada moléstia, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda, motivo pelo qual merece total credibilidade. Note-se, ainda, que não há nenhuma obscuridade ou imprecisão no conteúdo da prova médica, de forma a justificar sua renovação ou complementação.

In casu, o pleito da parte autora, atualmente com 36 anos de idade (fls. 20), fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em lomblagia, sequela esta alegadamente decorrente de trabalho repetitivo abaixo da linha da cintura como operador de máquina confeccionadora junto à empresa Pirelli Pneus Ltda., entre 08.03.2017 a 15.08.2022 (fls. 02).

Realizada perícia médica judicial, o perito judicial, Dr. Jorge Raul Costa Gottschall, apresentou seu laudo médico a fls. 101/124 concluindo, em síntese, que, apesar de reconhecer a existência de lomblagia, referida enfermidade não acarreta incapacidade para o trabalho.

Assentou o expert que:

“COLUNA TORÁCICA E LOMBAR

Inspeção: ausência de cicatriz cirúrgica. Ausência de deformidades, abaulamentos ou retrações. Musculatura paravertebral simétrica e sem distrofias.

Palpação: nega dor à palpação.

Mobilidade: movimentos de extensão, rotação, e lateralização da porção lombar sem prejuízos. Restrição discreta de flexão lombar.

Força muscular: preservada.

O exame neurológico da coluna não mostrou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

alterações importantes.

Testes Especiais:

Lasègue negativo bilateral.

*Teste de Fabere (avalia articulações sacroilíacas):
negativo bilateral.*

(...)

SOBRE A CAPACIDADE LABORAL:

O EXAME FÍSICO ATUAL do autor não logrou constatar alterações funcionais significativas na coluna vertebral, assim sendo, conclui-se que INEXISTE incapacidade laborativa no momento. Não há qualquer indício de compressão radicular e/ou déficit neurológico.

Logo, o autor está APTO ao trabalho.

Como restrição preventiva, deve evitar esforços repetitivos em flexão de tronco e realizar alternância postural.

Não houve comprometimento para as atividades da vida diária privada ou social.” (fls. 112 e 115).

Observa-se que a conclusão pericial não foi enfrentada por qualquer outra prova apresentada pelo apelante.

Outrossim, verifica-se que o autor recebeu anteriormente auxílio-doença previdenciário (23.05.2022 a 07.06.2022, fls. 41), ou seja, inexistiu acidente de trabalho típico.

Insta ainda ressaltar que o documento de fls. 24 apresentado pelo próprio autor indica que a estabilização da coluna lombar e, conseqüentemente a cessação de dor, carece de fortalecimento muscular, o que pode ser realizado pelo obreiro.

Por fim, cumpre salientar que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Prevalece, pois, a sentença tal como lançada, observando-se, que a autora está isenta do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que vencido na ação, por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula n. 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o decreto de improcedência da ação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator